

# O DEBATE SOBRE FOOD LAW: CARIDADE OU RESPONSABILIDADE?

Jakeline Covas Fiumaro<sup>15</sup>

Vinicius Dias Pereira<sup>16</sup>

**Resumo:** artigo irá dispor sobre o direito à alimentação, perpassando pelas realidades políticas influenciadoras da efetivação, esmiuçando a evolução histórica desse direito no Brasil. A segurança alimentar será tratada, especialmente no que tange às normas internacionais, garantias jurídicas e políticas, de forma a evidenciar sua importância. O despertar da consciência sobre a responsabilidade de se garantir a segurança alimentar como direito fundamental dos povos é um ponto de grande relevância deste trabalho. Será analisada a situação atual da Venezuela, sob o enfoque alimentar. A diferenciação de importantes institutos que se referem ao direito alimentar será também abordada.

**Palavras chave:** Direito à alimentação; Responsabilidade; Estado Democrático de Direito; Responsabilidade.

## 1. Introdução

A mudança climática, as crises humanitárias, guerras, desastres naturais, conflitos sociais e políticos, a instabilidade econômica e a produção massiva voltada para exportação, em detrimento da produção local, têm contribuído para o déficit alimentar, má nutrição, fome e insegurança alimentar.

A condição de miserabilidade alimentar dos povos e indivíduos no mundo é ainda muito real e não garante sequer o mínimo existencial de qualidade, que todos os seres dignos necessitam para sua sobrevivência, é respeitado.

Nesta linha, o presente estudo tem como objetivo apontar a problemática da segurança alimentar, especificamente no que tange às garantias jurídicas, políticas e normas internacionais sobre a segurança alimentar, além da importância do Estado Democrático de Direito na efetivação do direito à alimentação. Visa também a compreensão da evolução (e fortalecimento) do direito alimentar, através da análise histórica das guerras e conflitos mundiais.

---

<sup>15</sup> . Pós Graduanda do Programa de Pós Graduação de Direito Civil Lato Sensu pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo. . Avenida Bandeirantes, 3900 – Monte Alegre –Ribeirão Preto – SP – CEP: 14040-906, Campus USP – R. Prof. Aymar Baptista Prado 385.<jcovasfiumaro@usp.br>

<sup>16</sup> Pós Graduando do Programa de Pós Graduação de Direito Civil Lato Sensu pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo. . Avenida Bandeirantes, 3900 – Monte Alegre –Ribeirão Preto – SP – CEP: 14040-906, Campus USP – R. Prof. Aymar Baptista Prado.<viwishmaster@usp.br>

Sob viés contemporâneo e abordagem prática de um problema de segurança alimentar, a pesquisa realizada trará à tona as situações vividas pela Venezuela.

## **2. Métodos e procedimentos**

Para realizar a presente pesquisa, foram consultadas obras doutrinárias editadas no Brasil e no exterior, especialmente no campo dos Direitos Humanos, Direito Constitucional e Direito Agrário, além de artigos e textos publicados na rede mundial de computadores, com abrangência interdisciplinar nas áreas do Direito, Economia e da Saúde Pública.

## **3. Desenvolvimento**

Os Direitos Humanos fundamentais à alimentação começa a se manifestar nas primeiras civilizações. No entanto o conceito de Food Law, suas regulamentações regionais e internacionais, como se estuda em nossa contemporaneidade, tem seu marco histórico não tão distante assim, ao passo que se podem citar avanços na área apenas a partir do final do século XIX e início do século XX.

A globalização, a relação entre culturas, povos e Estados contribuíram integralmente para o desenvolvimento do ramo do direito à alimentação e segurança alimentar. Este processo de evolução deu arcabouço empírico (de situações vividas no mundo) para o aprimoramento do estudo e busca de alternativas para regulação e enfrentamento dos problemas relacionados ao direito à alimentação e à segurança alimentar.

A necessidade do Direito à Alimentação, como direito fundamental, já era questionado por filósofos como Marx: “Fisicamente, o ser humano vive somente de produtos naturais, quer apareçam sob a forma de alimentos, calefação, moradia, etc. A universalidade do ser humano aparece na práxis justamente na universalidade que faz da natureza seu corpo inorgânico, tanto por ser meio de subsistência imediata, como por ser matéria, o objeto o instrumento de sua atividade vital... A atividade vital, a própria vida produtiva, aparece diante do ser humano só como meio para a satisfação de uma necessidade (...). A vida produtiva é, não obstante, a vida genérica. É a vida que gera a vida.” (DUSSEL, 2000)

Pouco antes do término oficial da Segunda Guerra Mundial, em 1943, o presidente dos Estados Unidos, Franklin Delano Roosevelt, convocou uma conferência em Hot Springs, Virgínia, reunindo quarenta e quatro representantes de Estados. Nesta conferência, os representantes pactuaram em criar uma organização permanente para a alimentação e a agricultura.

Com o fim da Segunda Guerra Mundial, além da criação da ONU (Organização das Nações Unidas), em substituição à Liga das Nações, também foi fundada a FAO (Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura), em 16 de outubro de 1945.

Desde a sua criação, a FAO tem como principal objetivo a redução da fome, através de cinco pilares fundamentais estratégicos: aumentar a resiliência dos meios de vida e produção contra ameaças e crises, reduzir pobreza rural; fazer a agricultura e silvicultura mais produtivas e sustentáveis, permitir sistemas alimentares e agricultura efetiva (e inclusiva) e ajudar a eliminar a fome, insegurança alimentar e má nutrição.

Em 1948, a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que representou um padrão comum de conquistas para todos os povos e nações e, inclusive, consagrou o Direito da Alimentação em seu artigo 25.

A criação da FAO, sem dúvidas, foi o marco do século XX em relação à regulamentação, proteção e preservação do direito alimentar, sob a perspectiva mundial.

Atualmente a FAO conta com 191 (cento e noventa e um) países membros, além da Comunidade Europeia, liderando os esforços internacionais de erradicação da fome e da insegurança alimentar. Foi através da criação e fortalecimento de órgãos internacionais, como a ONU, a FAO, organizações de Direitos Humanos e Organização Internacional do Comércio, que se alcançaram os conceitos definidos de fome, segurança alimentar, bem como conceitos de *Food Security and Food Safety*.

A questão de o abastecimento alimentar da população, da segurança quantitativa na disponibilidade (e fartura) de alimentos são algumas temáticas tratadas. Elisabete Maniglia ensina que o “direito agrário é o grande ramo jurídico impulsionador da atividade agrária, responsável pelo abastecimento alimentar do mundo. É um “instrumento de controle da produção agrícola, o que favorece substancialmente a segurança alimentar dos povos”. (MANIGLIA, 2009,pg.125).

Nesse compasso, muitos pesquisadores e cientistas acreditavam que o desenvolvimento da produção alimentar e da tecnologia pudessem resolver o problema da alimentação de todos os seres humanos. No entanto, apesar do progresso tido, vários séculos se passaram sem obter êxito de se garantir o mínimo alimentar para subsistência humana.

Os países da América do Sul historicamente foram destaques na produção de alimentos e do vasto potencial de recursos naturais, o que por uma lógica, eliminaria ou reduziria potencialmente os problemas como a fome e a insegurança alimentar.

Mas como o Brasil, por exemplo, que abastece as necessidades alimentares de outros países, poderia enfrentar problemas tão graves, como a fome?

A realidade é que recursos alimentares nesses países são vastos, mas o acesso a eles é restrito. A desigualdade calamitosa de renda, de recursos, educação e de acesso às terras são fatores que impedem que a massa da população tenha o pleno usufruto da riqueza alimentar abundante do país.

Na medida em que os países europeus se reerguiam da guerra, os países da América do Sul enfrentavam seus primeiros regimes totalitários.

Os regimes antidemocráticos em vigor e uma economia voltada a uma pequena parcela da sociedade (detentores de poder aquisitivo) contribuíram para o agravamento das desigualdades na América do Sul. O desenvolvimento da extrema pobreza mudou a forma de encarar o problema, de modo que esta triste realidade foi fundamental para se constatar a ligação entre a existência (ou não) do Estado Democrático de Direito e a efetivação (ou não) dos direitos básicos do homem.

É inegável a percepção de que com a transição entre os regimes ditatoriais e o Estado Democrático de Direito o desenvolvimento econômico e o problema da insegurança alimentar foram se protagonizando nas prioridades da sociedade então vindoura.

Nas razões históricas, destaca-se a herança do Brasil colônia de Portugal e a influência da elite brasileira nas políticas de dominação, voltadas a impostos, herança, propriedade privada, escasso acesso à previdência social e à educação. O aquele velho Brasil para poucos.

Os fatores modernos têm relação com a dinâmica economia global. A causa mais evidente é a assustadora distância de renda entre os brasileiros, além da forma pela qual o Brasil se inseriu no mercado global. A exportação de produtos primários poderia ser então um problema. O Brasil como exportador de *commodities*, de baixo valor agregado, pagamento de baixos salários no setor primário, excedente de mão de obra barata, todos estes são fatores ensejadores da desigualdade observada.

Haja vista essa desigualdade histórica brasileira, e seu agravamento nas décadas de ditadura militar, a Constituição cidadã de 1988 evidenciou, de forma inovadora na sociedade até então existente, a determinação como princípio fundamental da República a erradicação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, promoção do bem de todos, sem preconceitos ou discriminações.

Também trouxe uma importante inovação no dever do Estado em garantir condições mínimas da subsistência da população através do direito ao salário mínimo, ao prever, expressamente, o direito à alimentação, saúde, higiene, moradia, vestuário.

A inclusão do direito humano à alimentação adequada, com Emenda Constitucional nº 64/2010, foi um incrível marco, trazendo expressamente no texto constitucional o direito à alimentação e assistência aos desamparados.

A Constituição federal de 1988 foi a primeira, no Brasil, a programar o rol dos direitos fundamentais sociais. Inconcebível, portanto, para ela, separar os valores da liberdade (direito civis) dos à igualdade (direitos social, econômico e cultural).

Assim o direito fundamental à alimentação, vem a constituir um princípio constitucional que incorpora as exigências de justiça e valores éticos, além de explicitar que o Direito à alimentação é uma questão de Justiça Social. O Brasil observou avanços importantíssimos na diminuição da miséria principalmente a partir dos anos 90, a estabilidade da moeda nacional, o real, e anos 2000, com o *boom* do comércio internacional das *commodities*, programas como o “Bolsa Família”, contribuíram exponencialmente para a redução da miséria alimentar, sendo um dos programas governamentais reconhecidos internacionalmente.

Todavia, vários problemas persistem graves, como a reforma agrária. É público, e notório, que a reforma agrária prevista na Constituição Federal nunca foi efetivada ou tampouco tem sido feito para sua efetivação.

É justamente no campo rural onde ainda se encontra os maiores problemas da insegurança alimentar brasileira.

A divisão de terras produtivas e improdutivas no Brasil, o poder e o interesse das transnacionais que comandam a produção agrícola, o poder econômico e político de grandes grupos imperam para dificultar as soluções viáveis e justas para redução da extrema miséria e da pobreza no Brasil.

A inclusão constitucional de garantias sociais deve ser comemorada, porém ainda há muito que ser efetivado. Os interesses da massa popular devem ser enaltecidos. As conquistas brasileiras devem ser cuidadas para que não haja um possível retrocesso, que a instabilidade econômica e política podem causar.

Sob a análise aproximada do direito à alimentação, um dos conceitos mais essenciais é a concepção de alimento e adequabilidade. A definição internacional segundo FDA (Food and

Drug Administration)<sup>17</sup> do que é Alimento Adequado: “Alimento é qualquer substância ou produto, processados, parcialmente transformados ou não transformados, destinados para ser consumido por seres humanos. O alimento inclui bebida, pastilha elástica, aditivos alimentares e qualquer outra substância que é intencionalmente incorporada nos alimentos durante a sua produção, preparação ou seu tratamento.”(FDA,2009)

O termo "alimento" não inclui ração, animais vivos (exceto se estiverem preparados para manuseio no local) plantas antes da colheita, colheita ou coleta de frutas, medicamentos, cosméticos definidos por regulamento específico, tabaco e produtos de tabaco definidos por um regulamento específico, narcóticos ou substâncias psicotrópicas no âmbito das Nações Unidas, resíduos e contaminantes, bem como quaisquer ingredientes naturais que são prejudiciais à saúde humana.

A análise funcional dos conceitos, essência da segurança alimentar, é necessária a diferenciação básica de dois conceitos que regulamentam e buscam dar efetividade à segurança alimentar: *food security* e *food safety*.

Ambos termos de língua inglesa que, na sua tradução literal, pode significar a mesma coisa: segurança alimentar. Porém como categorias ontológicas diversas devem ser esclarecidas.

Primeiramente como *Food Security*, entende-se como a disponibilidade básica de recursos para satisfação alimentar de um povo e suas necessidades essenciais. O conceito oficial de *Food Security* pela FAO é: “*Food Security* existe quando toda a pessoa, a todo o tempo, tem o acesso econômico, físico e social à alimentação nutritiva, segura e suficiente que atendam suas necessidades dietéticas e preferências alimentares para uma vida ativa e saudável.(FAO,1996)

Destaca-se o conceito de *Food Security*, em relação ao tempo de sua aplicabilidade e sua efetividade imediata. Sempre deverá ser de urgência, pois a indisponibilidade de seus recursos é fundamental para manutenção da vida.

Enquanto o conceito de *Food Safety*, para fins de elucidação da sua diferenciação, tem noção de vigilância alimentar, que é a busca da segurança alimentar em todo seu processo de produção até o consumidor final. É o inteiro processo que busca manter a segurança alimentar desde sua produção até o seu consumo final, preservando sua qualidade e seus elementos

---

<sup>17</sup> FDA é uma agência federal do Departamento de Saúde e Serviços Humanos dos Estados Unidos, um dos departamentos executivos federais dos Estados Unidos responsável pela proteção e promoção da saúde pública através do controle e supervisão da segurança alimentar criada em 1906.

essenciais para nutrição, assim conceituando Food Safety se diz: “Diz respeito a fontes seguras de alimento, livre de contaminação química e microbiana evitável, continuando a apropriada “cadeia de frio” onde necessária proteção contra insetos, roedores, contaminação cruzada, armazenamento seguro, transporte, rotulagem, preparação, processamento, cozimento, correção de temperaturas de pós-aquecimento, segurança dos manipuladores de alimentos e serviços. Abrange também protocolos de redução de risco, treinamento e certificação, testes de alimentos, inspeção e aplicação de todas as etapas, do produtor ao consumidor.”(FAO, 2013)

O controle sanitário desta cadeia produtiva deve ser aplicado segundo o princípio da precaução. Tal controle engloba inclusive a sanidade genética dos alimentos, o que traz, oportunamente, a questão dos transgênicos, tratada pelo direito agrário em conjunto com direito sanitário e o biodireito.

Este segundo conceito é amplamente difundido por órgãos internacionais e, inclusive, é pauta para o desenvolvimento econômico, já que o conceito da segurança alimentar é fundamento básico para Organização Mundial do Comércio Exterior. Dois conceitos indissociáveis, que buscam permitir a efetivação da segurança alimentar mínima, focados na cooperação e multilateralidade entre os países.

Ao passo estes conceitos restam claros - normas e hierarquias do que é uma alimentação adequada e de regras de segurança alimentares são mais palpáveis.

Estabelecem-se os acordos, pactos e regras internacionais de responsabilidade e deveres entre os países sendo assim ratificados seus compromissos em preservar e contribuir para Segurança Alimentar Mundial, seja pela FAO, seja por outras organizações internacionais e Estatais.

Além das práticas costumeiras de regras de ajuda mútua, nasce a responsabilidade alimentar como fonte de Direito Alimentar (Food Law), em vista dos aspectos culturais, sociais, econômicos, internacionais, políticos dos países.

O direito à alimentação dos seres humanos é um dever do Estado e de toda comunidade mundial, porém para que este direito seja uma realidade é necessário que o responsável estatal crie condições de disponibilidade, acessibilidade e sustentabilidade desta garantia.

É suma a importância a de ressaltar que estas garantias sempre estiveram em algum lugar das sociedades primitivas, mas no capitalismo, na fase mais avançada do

desenvolvimento científico e tecnológico, elas nunca foram resolvidas por muito tempo. O tratamento técnico-jurídico sofreu resistência, como se não houvesse a devida importância.

Infelizmente há uma ideia universal errônea, que o Direito à Alimentação é um pressuposto tão básico que seria óbvia a sua satisfação.

Além do mais a ideia que todo ato de suprir a necessidade vital básica dos seres humanos se resume em atos de benevolência, de caridade e solidariedade em face de povos e grupos miseráveis é equívoca. Ao invés da concepção de **Justiça Social** efetivada e levada a sério, por vezes, observa-se uma desconsideração a uma temática tão importante como essa.

Há uma visão distorcida quanto ao problema da fome e outros decorrentes da insegurança alimentar, são provenientes da falta da capacidade, autonomia dos indivíduos, competência e de meritocracia, quando trata-se de um problema social gerado pela ganância, por interesses de poucos (e escusos), corrupção e pela má e desigual distribuição de riquezas. Existe juízo de valor deturpado, que se leva à subestimação da situação, reduzindo a efetividade de resolver os problemas relacionados ao mínimo vital dos seres humano.

Uma visão apropriada da satisfação do mínimo vital deverá seguir a ordem como direito fundamental e não como atos de boa vontade, assim como preleciona Chaim Perelman: “Deve se levar em conta um mínimo vital que cumprirá assegurar a cada homem, seus encargos familiares, sua saúde mais ou menos precária, os cuidados requeridos por sua pouca idade ou sua velhice. Foi esta fórmula de justiça, que impondo se cada vez mais na legislação social contemporânea, pôs em xeque a economia liberal em que o trabalho, assimilada a uma mercadoria, estava sujeito às flutuações resultantes da lei da oferta e da procura. A proteção do trabalho e do trabalhador, todas as leis sobre o salário mínimo, o seguro desemprego, doença e velhice, o salário família, etc. inspira-se no desejo de assegurar a cada ser humano a possibilidade de satisfazer suas necessidades mais essenciais”. (PERELMAN,1996,pg.10)

Essa explicitação destaca a necessidade de uma concepção de justiça que deve incluir um mínimo existencial na formulação de seus princípios, como ao direito à alimentação, sobretudo quando se trata da garantia e promoção dos direitos fundamentais e de seu fundamento, a dignidade humana.

Assim, o direito ao mínimo existencial é fundamental para se falar em dignidade humana. O mínimo existencial satisfaz apenas as necessidades básicas, não podendo ser

considerado como algo supérfluo. O que pela via transversa se conclui por algo de que o ser humano necessita como mínimo para ter manutenção da sua vida.

Essa concepção de Mínimo Existencial e **Justiça Social** estão interligadas inclusive em Nossa Carta Maior.

Assim quando se refere à extensão de um consenso constitucional, é necessidade mostrar que na sua concepção política de justiça, a satisfação das necessidades básicas dos cidadãos é elemento constitucional essencial.

Quando se consegue diferenciar os institutos passa-se a compreender que os Direitos Sociais, como a alimentação, é uma responsabilidade e não uma liberalidade. Toda responsabilidade decorre de obrigações e deveres. Quando não cumpridos e executados deverão ser realizados pela força. A força aqui entendida como coerção.

A ideia de responsabilidade se deve a uma consciência amplamente difundida, pois através do princípio modificado em nossas crenças e costumes é que ações de implementação e efetivação ao direito à segurança alimentar é transmitida na vontade real de efetivá-las.

A título de exemplo e de elucidação a Venezuela, um dos países com mais recursos naturais e com vasto potencial de desenvolvimento econômico da América Latina, passou da condição produtor de petróleo mundial para a condição de instabilidade econômica, com a escassez de alimento e a fome.

Por algumas décadas a prosperidade econômica da Venezuela, com a expansão econômica do petróleo, permitiu acreditar que este país pudesse liderar, junto ao Brasil, México e Chile, a posição dos países mais proeminentes da América Latina.

Entretanto, a política econômica e social levou a Venezuela para um cenário social péssimo, vivido, desde então. Basicamente são três fatores que contribuíram para esta calamidade pública: controle da política cambial, regulação profunda da produção e política econômica exclusivamente voltada para o comércio do petróleo.

O controle exacerbado da política econômica de câmbio do país a partir de 2002 contribuiu para a imensa alta do dólar, moeda econômica mais utilizada no comércio internacional, e impossibilitou a compra de matéria prima ou bens de produção, o que impossibilitou mais ainda aquisição de bens essenciais para produção em grande escala alimentar.

Além disso, com a política econômica do câmbio cada vez mais difícil o governo implementou a política da lei "*Ley de Costos y Precios Justos*", tal política governamental,

em 2013, implicou no controle total da produção, preço e distribuição dos produtos. Esta medida econômica, visando um preço menor final para o consumidor, teve o efeito colateral oposto, pois houve desincentivo do setor financeiro de alimentos, pois não era rentável e nem havia lucros para produção alimentar. (VENEZUELA,2013)

E, por último, a política econômica voltada para um único setor o do petróleo, o mais importante item de exportação do comércio da Venezuela foi o petrolífero, de modo que toda a política governamental e de desenvolvimento era voltada para área. Porém com a crise do Petróleo dos últimos anos culminou em derrocadas nos preços dos barris e na produção do país. A queda na produção também atingiu as exportações de petróleo -principal fonte de moeda estrangeira do país, para pagamento de dívidas- e o refino, criando situações de escassez ocasional do combustível no país e em alguns de seus principais aliados, como Cuba.

Todos estes fatores contribuíram para uma das maiores crises econômicas e humanitárias da Venezuela, afetando uns dos principais direitos como o direito alimentação.

A escassez de alimentos e sua inacessibilidade, devido aos preços exorbitantes aos bens de consumo, têm cada vez mais se tornado uma crise de segurança alimentar, sem precedentes no país sul-americano, inclusive contribuindo para migração massiva de seus habitantes para outros países limítrofes, como o Brasil e Colômbia.

#### **4. Conclusão**

Conclui-se que o direito alimentar não pode ser considerado mais um direito social de menor importância ou ser tratado como umas ações de boa vontade de Estados, povos e pessoas. A sua representatividade pede uma objetivação máxima, debate amplo e ostensivo, além da busca pela efetivação satisfatória.

Nesse âmbito, a preservação da dignidade e dos direitos alimentares da pessoa humana é essencial rumo à construção de uma sociedade mais justa.

É inegável que a realização e concretização dos direitos humanos à alimentação pedem, além de uma postura de efetividade no planejamento político, social e econômico, também a mudança de paradigma, principalmente no que tange à subestimação da temática aqui tratada.

É imperioso ressaltar a correlação entre a segurança alimentar e a efetivação do Estado Democrático de Direito. É nítida a noção no sentido de que não somente a disponibilidade e abundância de recursos são capazes de prover a estabilidade e sustentabilidade de bens de consumo alimentares para todos, como América do Sul a título de exemplo. A correta

distribuição, a informação e políticas públicas de distribuição de rendas se mostram essenciais na aplicação efetiva do direito à alimentação.

Indubitavelmente, houve um avanço no combate à fome e à redução de desigualdades sociais, nas últimas três décadas no Brasil, como a pauta da democracia e do desenvolvimento econômico. No entanto, problemas fundamentais seculares persistem, dificultando a erradicação da insegurança alimentar.

A insegurança alimentar é um exemplo claro de violação individual de liberdade. Resulta diretamente a restrições para participação plena da participação social, econômica e política de toda comunidade global.

Portanto, o desenvolvimento real da segurança alimentar requer a redução das principais fontes contrárias às liberdades individuais: a pobreza extrema, produto da tirania, as poucas e pobres oportunidades econômicas, fonte sistemática de privação social, e a negligência de garantias públicas básicas pelos Estados repressivos.

## 5. Referências bibliográficas

ALFOSIN, Jacques Távora. **O acesso à Terra como conteúdo de Direitos Humanos Fundamentais à alimentação e à moradia.**Porto Alegre.Sergio Fabris Editor. 2003

BARROSO, Lucas. **O Direito Agrário na Constituição.** 3ªEdição. Rio de Janeiro.Editora Forense. 2013.

COUTINHO, Diogo R. **Direito, Desigualdade e Desenvolvimento.** São Paulo. Editora Saraiva.2013.

DUSSEL,Enrique. **Ética da libertação, na idade da globalização e da exclusão. Petrópolis: Vozes. 2000.**

FAO. **Declaração de Roma Sobre a Segurança Alimentar Mundial e Plano de Ação da Cimeira Mundial da Alimentação.** Disponível em: <http://www.fao.org/docrep/003/w3613p/w3613p00.htm>.Acesso: 11 maios 2018.

FAO. **Food security and sovereignty.** Disponível em: <http://www.fao.org/3/a-ax736e.pdf> Acesso 11 maio 2018

FDA, EUA. Food Drugs and Administration. **Food Cood 2009.** Disponível em: <https://www.fda.gov/food/guidanceregulation/retailfoodprotection/foodcode/ucm2019396.htm>. Acesso: 12 maio 2018

MANIGLIA, Elisabete. **As interfaces do direito agrário, dos direitos humanos e da segurança alimentar.** São Paulo, 2009

PERELMAN, Chaim. **Ética e Direito**. São Paulo. Martins Fontes. 1996.

SARKAR, Rumu. **International Development Law**. New York. Oxford University Press. 2009

VENEZUELA. **Ley de Precios y Cosas**. Disponível: <http://www.mpcomunas.gob.ve/wp-content/uploads/2017/10/Ley-de-Precios-Justos1.pdf> .Acesso 12 maio 2018.